

Juizados Especiais Federais: a Justiça dos pobres não pode ser uma pobre Justiça

*Selene Maria de Almeida

A instalação dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, ocorreu em cumprimento à previsão da Emenda Constitucional 22, de 18 de março de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da Constituição da República, nos seguintes termos:

“Lei federal disporá sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Da exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei do Superior Tribunal de Justiça visando à criação dos Juizados Especiais Federais está registrada a relevância, em termos de política judiciária, da inovação.

“A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica ‘facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos’ e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa, convém destacar

que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo grau e ‘propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação’, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”

O procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, tal qual ocorre na Lei 9.099, possui, em regra, duas etapas; uma de conhecimento e outra de execução, destinado às causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A natureza jurídica do instituto, destarte, é basicamente de juizado de pequenas causas, cuja competência é determinada em razão do valor. O diploma prevê ainda a possibilidade de criação de Juizados Especiais com competência exclusiva na matéria previdenciária e a realização de Juizados itinerantes. É facultado ao Juiz Federal responsável pelo Juizado Especial, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias, determinar o seu funcionamento em caráter itinerante, ou seja, fora da sede do órgão.

*Desembargadora Federal e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.

O procedimento da Lei 10.295/2001 tem como conseqüência a maior celeridade e efetividade do processo, pois não há privilégio nos prazos e a sentença é líquida. Os recursos são mínimos e examinados por Turma Recursal composta por Juízes de primeiro grau. A execução de sentença, com trânsito em julgado, ou da transação é simplificada. Em até sessenta dias o autor deverá ter o valor da condenação à sua disposição, sem necessidade de expedição de precatório.

Além das inegáveis vantagens desta nova modalidade de prestação jurisdicional para o cidadão carente, para o Estado é interessante ter uma metodologia de solução de conflitos mais econômica.

Quanto menor o prazo médio dispendido para o julgamento de um processo, menor custo ele terá para os cofres públicos. Portanto, também é do interesse do contribuinte que se busquem soluções racionais para a resolução jurisdicional de demandas cujo conteúdo econômico é de pequena monta, mas de vital importância para os detentores dos interesses discutidos em juízo.

Conquanto sejam evidentes os aspectos positivos da Lei 10.259/2001, a ausência de infra-estrutura para a implantação dos Juizados Especiais Federais, aliada a escassez de Juízes Federais e servidores, foram algumas das resistências apresentadas quando ainda se discutia a instituição dos Juizados na Justiça Federal.

A inexistência de recursos era e é uma realidade para a implantação dos Juizados Especiais Federais, mas preponderaram os objetivos que constam no preâmbulo da

Constituição que dispõe que é objetivo do Brasil construir uma sociedade solidária e livre.

Foi assim que no ano de 2002 o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, deparando-se com toda sorte de dificuldades financeiras e de pessoal, instalou os Juizados Especiais Federais em todas as capitais dos treze Estados Federais e do Distrito Federal que integram a Justiça Federal da Primeira Região.

Em menos de um ano de instalação dos Juizados Especiais Federais já foram identificados problemas estratégicos para seu funcionamento que, se não forem imediatamente resolvidos, anularão qualquer serventia da instalação dos JEF's. A constatação de problemas estruturais que reclamam solução não diminui a importância de tudo quanto os JEF's representam em termos de tornar a Justiça Federal mais próxima da sociedade.

A crise da Justiça nas últimas décadas está na ordem do dia. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocracia, a complicação procedimental, conduzem à obstrução das vias de acesso à Justiça.

Novas técnicas estão sendo procuradas para se alcançar finalidades sociais e econômicas, a fim de facilitar o acesso fácil e direto para a resolução de certos conflitos. É a desformalização do processo. Há uma tendência contemporânea no sentido de reservar às formas sua função de garantia, sem prejuízo de celeridade e simplificação do procedimento.

Modernamente, os juristas, desde a década de 1970, estão trazendo a lume a

questão do acesso à Justiça. Dentre todos avulta a obra monumental do italiano Mauro Cappelletti para quem

“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portando, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. (...) O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.” (Cappelletti, Mauro; Garth, Gryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988, p.11-13.)

Ademais, é forçoso reconhecer que a instituição dos Juizados Especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça estadual e agora na Justiça da União representou a verdadeira reforma do Judiciário em termos de estrutura e procedimento.

Sobre o tema da reforma do Judiciário, o sociólogo português Boaventura Souza Santos observou com argúcia que ela

“é impulsionada por uma pressão globalizante muito intensa que embora no melhor dos casos se procure articular com aspirações populares e exigências políticas

nacionais, o faz apenas para atingir os seus objetivos globais. E esses objetivos globais são muito simplesmente a criação de um sistema jurídico e judicial adequado à nova economia de raiz neoliberal, um quadro legal e judicial que favoreça o comércio, o investimento e o sistema financeiro. Não se trata, pois” – prossegue “*de fortalecer a democracia, mas sim de fortalecer o mercado*”.

Sabe-se que o Documento Técnico 319 do Banco Mundial constitui uma análise do setor judiciário na América Latina para favorecer dados técnicos para uma reforma. Aponta que o problema do mau funcionamento da instituição é resultante de

“longos processos judiciais, excessivo acúmulo de decisões, acesso limitado à população, falta de transparência e previsibilidade de decisões e frágil confiabilidade pública no sistema.”

A proposta de reforma para o Poder Judiciário que se encontra em andamento no Congresso Nacional acatou a receita do Banco Mundial. A proposta do Banco Mundial para que o sistema judicial mereça reparos no seu funcionamento deve levar em conta que

“a reforma econômica requer um bom funcionamento do Judiciário, o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente, com a emergência da abertura dos mercados aumenta a necessidade de um sistema jurídico (...). O atual é incapaz de satisfazer essa demanda, forçando, conseqüentemente, as partes a continuar dependendo de mecanismos informais (...) para desenvolver os negócios (...) Esta situação adiciona custos e riscos às transações comerciais e, assim, reduz o tamanho dos mercados e, conseqüentemente, a competitividade do mercado.” (*Revista*

Fórum. Artigo Justiça S/A, reportagem de Gisela Mendonça. Editora Publisher Brasil, São Paulo, 2001.p.20-21.)

Mas as dificuldades que obstruem a prestação jurisdicional da Justiça Federal são a morosidade, falta de objetividade da burocracia processual, carência de recursos humanos (juízes e servidores), crescimento avassalador de demandas e deficiência de infra-estrutura. Nenhuma dessas questões é objeto da proposta da reforma do Judiciário.

As propostas de mudança, em apreciação no Congresso Nacional, não estão direcionadas ao problema do acesso à Justiça pelas camadas marginalizadas da sociedade, nem estão voltadas para a questão da democratização da instituição. À luz desses fatos é que é preciso se reconhecer, como o fez o Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o Desembargador Federal Teori Alvinio Zavascki que

“Os Juizados Especiais Federais representam a mais significativa mudança de rumos do Poder Judiciário da União desde a Constituição de 1988, mais importante e mais ousada que as próprias propostas de reforma oferecidas no projeto de emenda constitucional em exame no Congresso Nacional.”

A verdadeira e democrática reforma, benéfica aos brasileiros, foi aquela empreendida, sem alarde, pelas Leis 9.099/1995 e 10.295/2001 que buscaram facilitar o acesso à Justiça, provocando uma gradual mudança de mentalidade nos operadores do Direito

quanto à jurisdição, ao processo e aos fins humanos e éticos da Justiça.

E é em razão de sua importância essencial que a problemática do acesso à Justiça precisa significar também o surgimento de um projeto essencial à administração da Justiça Federal no Brasil. Um projeto que, por sua vez, importe em montar uma estrutura eficiente e adequada, que proporcione recursos materiais humanos factíveis à idéia e à concepção do legislador. Um projeto que responda satisfatoriamente ao número de feitos que já se mostra nas estatísticas mensais dos JEF’S.

A primeira constatação em termos práticos, passados oito meses da instalação dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região, é que era infundada a resistência quanto à instituição dos Juizados na Justiça Federal sob o argumento de que a maior parte das causas em tramitação na Justiça Federal envolve valores elevados. As estatísticas dos JEF’s provam que essa suposição não corresponde aos fatos. Agora, sabemos que também temos pobres e eles são milhares.

Mesmo com a discretíssima divulgação da instalação dos JEF’S na Primeira Região, em poucos meses a litigiosidade contida revelou sua face. No Amapá, por exemplo, além dos 1.862 (um mil oitocentos e sessenta e dois) processos em tramitação, outros 9.000 (nove mil) processos aguardam distribuição.

Eis as estatísticas dos Juizados (de abril a outubro de 2002):

Seções Judiciárias	Data de Instalação do Juizado	Processos Distribuídos	Processos Julgados	Processos em Tramitação
Acre	15/04/2002	339	68	303
Amazonas	10/04/2002	1.249	309	1.172
Amapá	11/04/2002	1.862	54	1.857
Bahia	26/03/2002	1.918	880	1.692
Distrito Federal	15/04/2002	9.258	2.083	8.797
Goiás	01/04/2002	4.470	929	3.992
Maranhão	18/04/2002	2.293	325	2.253
Minas Gerais	26/06/2002	5.984	2.359	5.873
Mato Grosso	16/04/2002	1.772	613	1.677
Pará	05/04/2002	3.533	1.028	3.362
Piauí	08/04/2002	2.948	158	2.948
Rondônia	03/04/2002	762	388	724
Roraima	12/04/2002	4.029	39	4.026
Tocantins	01/04/2002	863	506	753
Total		41.280	9.739	39.429

Os números demonstram, em curto lapso temporal, a litigiosidade contida existente nos conflitos da competência da Justiça Federal. Ressalte-se que esta demanda está mascarada por dois fatores: a) os Juizados não estão sendo divulgados nos Estados e; b) a maioria das Seccionais, face ao exíguo número de servidores (apenas cinco), está com um atraso na distribuição das ações ajuizadas que, em números absolutos, supera, em muito, o quantitativo total de ações de competência dos Juizados distribuídas até outubro.

Só para se ter uma comparação, na Quarta Região, até o mês de outubro de 2002, já foram distribuídos 157.352 processos, dos quais já ocorreram 46.869 julgamentos e 151.311 feitos estão em tramitação. Como se pode observar, o número de processos julgados na Quarta Região é superior ao número de processos distribuídos na Primeira Região.

Outro sintomático fato detectado é que cerca de 70% a 80% das partes que procuram

os JEF's estão desacompanhadas de advogado ou sem qualquer assistência judiciária, o que faz surgir situações de assimetria frente à pessoa jurídica de Direito Público.

O baixo nível de educação formal das partes que estão procurando a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais é um fator que merece especial cuidado porque essas pessoas têm dificuldade de exporem com clareza e objetividade aquilo que entendem ser seu direito lesado.

Oralidade, *ius postulandi* e assistência judiciária

O pouquíssimo tempo de experiência de funcionamento nos Juizados Especiais Federais veio a mostrar que a estrutura de uma Vara Federal comum não está adaptada ao princípio da oralidade acentuada que foi a opção do legislador da Lei 10.259/2001. A oralidade foi o instrumento que se encontrou para criar um sistema processual rápido e de natureza assistencial. Ocorre que a ausência

da assistência judiciária transferiu para a estrutura dos Juizados Especiais Federais o trabalho de *atermação* do pedido.

A estrutura básica dos JEF's na Primeira Região é de 5 (cinco) servidores que foram cedidos pelas Varas Federais comuns e pela Secretaria Administrativa. É uma estrutura muito pequena para o atendimento de cinquenta a cem pessoas diariamente. Nenhum escritório de advocacia, com apenas cinco advogados, consegue atender e orientar cinquenta ou cem pessoas diariamente e ainda redigir a defesa técnica das partes que os procuram.

A oralidade, aliada ao *ius postulandi* da parte leiga, tiveram o efeito de dar visibilidade máxima aos problemas que a ausência da estrutura da assistência judiciária pública no âmbito federal significa. Além do que, não é conveniente para os servidores da Justiça instruírem e orientarem as partes como se advogados públicos fossem. Todo o trabalho dos órgãos da justiça deve ser informativo, mas não de aconselhamento e orientação. O distanciamento dos interesses das partes em conflito é da natureza da prestação jurisdicional.

O hipossuficiente precisa mais do que informação, necessita de uma assistência judiciária completa, porque as demandas da competência dos JEF's, embora de pequena monta, são em geral de natureza complexa, envolvendo intrincada legislação ordinária e infralegal.

A Constituição deste país promete, além do acesso do cidadão aos Tribunais, que serão submetidos ao devido processo legal. Não basta a justiça gratuita, é necessária a as-

sistência jurídica. O benefício da justiça gratuita é apenas a isenção de despesas processuais. Já a assistência judiciária é a organização de serviço público ou privado que permite ao profissional habilitado promover a defesa em juízo do hipossuficiente. A assistência judiciária é um serviço organizado, destinado a instruir, esclarecer o assistido e promover sua defesa em juízo.

No Brasil, a garantia da assistência judiciária foi prevista na Constituição de 1934, art. 113, 32; depois na de 1946, art. 141, § 35; na de 1967, figurou no art. 150, § 32; na Emenda 01/69, no art. 153, § 32; e na Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV, do art. 5º: “O Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. A Lei 1.060, de 05/02/50, regula a prestação da assistência judiciária.

Por sua vez, a Defensoria Pública é uma instituição importantíssima à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. O art. 134 da CF/88 diz: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV.”

Mauro Cappelletti e Bryant advertem quanto às dificuldades de se implantar um serviço de defensoria pública efetivamente satisfatório em países que adotam a economia de mercado:

“A assistência judiciária baseia-se no fornecimento de serviços jurídicos relativamente caros, através de advogados que normalmente utilizam o sistema judiciário

formal. Para obter os serviços de um profissional altamente treinado, é preciso pagar caro, sejam os honorários atendidos pelo cliente ou pelo Estado. Em economias de mercado, como já assinalamos, a realidade diz que, sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres também. Poucos advogados se interessam em assumi-los, e aqueles que o fazem tendem a desempenhá-los em níveis menos rigorosos. Tendo em vista o alto custo dos advogados, não é surpreendente que até agora muito poucas sociedades tenham sequer tentado alcançar a meta de prover um profissional para todas as pessoas para quem essa despesa represente um peso econômico excessivo.” (Cappelletti, Mauro e Garth, Bryant, *Acesso à Justiça*, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988).

A previsão constitucional de assistência judiciária aos necessitados não está sendo observada. A só gratuidade do processo não resolve o problema de acesso ao processo. A presença do advogado público ou particular é essencial para a defesa dos interesses em conflito, porque a assistência judiciária é instrumento de acesso à ordem jurídica. É quimera cogitar-se da plenitude da igualdade jurídica, na experiência concreta, sem que as partes tenham acesso à informação a respeito de seus direitos e deveres.

Os Juizados estão se deparando, em muitos dos Juizados da Primeira Região, com conflitos jurídicos de natureza previdenciária, o que torna evidente o lugar estratégico que os Juizados vêm a desempenhar na política pública de promover a justiça social. O perfil sócio-econômico do jurisdicionado e a natureza da lide nos nossos JEF's nos levam a declarar que neles decide-se questão de sobrevivência de trabalhadores, rurais inclusive. É em razão disso que nos Juizados Especiais Federais a

assistência judiciária adquire fundamental importância em virtude da parte ter o *ius postulandi* em primeiro grau de jurisdição.

Há motivo de preocupação com a efetividade de defesa dos direitos e com a qualidade da justiça prestada pelos nossos JEF's. Para a Justiça todos as causas são importantes, independentemente de seu conteúdo econômico.

O trabalho honorário e a participação da comunidade jurídica formada de conciliadores, voluntários e estagiários têm sido valiosos para o funcionamento dos JEF's. Em alguns dos Estados da Primeira Região os JEF's funcionam graças ao trabalho honorário. Conciliadores e voluntários estão prestando serviço inestimável aos nossos Juizados e à sua finalidade social de levar a Justiça aos carentes.

Há dois aspectos positivos no envolvimento da comunidade jurídica em prol da administração da justiça: a conscientização de que os problemas do sistema judiciário dizem respeito a todos os operadores do Direito e que os Juizados representam uma solução menos onerosa para os cofres públicos.

Contudo quando o volume e a natureza complexa da demanda se mostram incompatíveis com o trabalho honorário de estudantes ainda sem o necessário conhecimento técnico-jurídico e a experiência que só os anos de vivência profissional dão, é que emerge com toda a clareza o problema da ausência de assistência judiciária. Isto não implica dizer que o trabalho honorário dos jovens estudantes não é valioso. É importante, mas tem que receber a orientação de outros profissionais experientes.

Para o atendimento de um grande quantitativo de interessados que diariamente procuram os JEF's, não existe solução outra que não a profissionalização da assistência judiciária. Ela é de essencial importância para o adequado funcionamento dos JEF's, pela orientação e triagem das partes e pelo patrocínio técnico que os advogados prestam aos jurisdicionados.

É urgente a implantação efetiva do serviço de assistência judiciária junto aos JEF's para que as partes não tenham que dormir ao relento, do lado de fora dos prédios da Justiça Federal, para serem atendidas no dia seguinte, pelos improvisados serviços de atermção.

No caso específico dos defensores públicos é sabido que não existem quadros para os novos JEF's, o que transfere para estagiários e conciliadores o papel de defesa judicial e orientação. A Defensoria Pública da União não está aparelhada para atender ao volume avassalador da demanda que já se apresenta nos Juizados. Em alguns Estados da nossa Região só existe um defensor público.

A análise da relação custo-benefício é importante para a moderna concepção da administração da Justiça, mas apenas o critério econômico não implica que não se faça investimentos para uma eficiente entrega da prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais. Não se estrutura uma instituição judiciária com os mesmos critérios que se edifica um estabelecimento comercial privado, tendo em vista o retorno que a clientela pode oferecer para o capital empregado. A Justiça é, entre todas as instituições a única que é um fim em si mesmo, não se resumindo à busca de soluções de conflitos de natureza econômica.

Não queremos uma Justiça qualquer, ou que a Justiça dos pobres seja uma pobre Justiça, que não se revista das garantias do devido processo legal apenas porque os que a buscam não têm dinheiro para pagar custas e advogado.

A outorga de capacidade postulatória à parte exige um serviço de triagem eficiente a cargo de bacharéis em Direito para enquadrar conflitos de interesses, inclusive aqueles que são da competência de outros órgãos do Poder Judiciário.

Milhares de jurisdicionados não conhecem a existência das normas que lhes dizem respeito e outros delas têm vaga idéia. A ignorância da lei é decorrente da desigualdade econômica e da crescente complexidade legislativa.

Os Juizados Especiais Federais estão buscando reunir vários segmentos de operadores de Direito para o trabalho de informação, orientação para a assistência judiciária que deve ser dada a nossa clientela. Infelizmente, o número de pessoas que buscam atendimento nos JEF's torna insuficiente o número de colaboradores e voluntários.

A ausência de informação dos que vivem em meio a grande pobreza econômica é o maior entrave de acesso à Justiça. Para aquele que sequer sabe que o ordenamento jurídico lhe confere direitos os tribunais são instituições abstratas. Ter acesso à informação é tão crucial como ter um advogado. Nossa recente experiência no funcionamento dos Juizados Especiais Federais, especialmente na região amazônica, e uma análise comparativa de estatísticas entre as várias regiões estão a revelar imenso contingente de novos jurisdicio-

nados que desconhecem o seu sistema legal de proteção de direitos individuais.

Vencer as distâncias

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região só instalou os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e do Distrito Federal. Assim, o problema do acesso aos JEF's por parte dos jurisdicionados que não residem nessas capitais permanece.

Quanto maior a distância entre o domicílio do jurisdicionado e o JEF, maior o custo de acesso à Justiça. A distância implica não apenas custos de deslocamentos, mas também obstáculo de acesso à informação sobre a modalidade de prestação jurisdicional que pode ser obtida no JEF.

Nossos jurisdicionados que não moram nas capitais, mas em municípios longínquos da região amazônica (Amazonas, Rondônia, Roraima, Amapá, Acre e Pará), sertão da Bahia, sertão de Minas Gerais, pantanal do Mato Grosso, interior de Goiás, Piauí e Maranhão, terão maiores custos inibidores de acesso aos nossos JEF's instalados nas capitais de seus Estados.

Para tornar acessível a Justiça a esse jurisdicionado, que padece de obstáculos de ordem econômica, social e cultural, é necessário fazer-se Juizados itinerantes em remotos municípios da Primeira Região, muitos dos quais só se chega por via fluvial, como em Estados da Região Norte.

Recentemente recebemos um pedido para realização de JEF itinerante no município de Benjamin Constant, à margem do

alto Solimões, perto da fronteira do Brasil com o Peru e a Colômbia. Os jurisdicionados para saírem de seu município até nosso JEF, em Manaus, precisariam viajar de barco seis dias de ida e outros seis de regresso. O pedido do JEF itinerante foi motivado por serem pessoas em estado de miserabilidade que não dispõem de condição econômica para custear as despesas normais de tal viagem.

Se o real propósito for diminuir a distância geográfica, econômica e social que separam milhares de brasileiros residentes e domiciliados em plagas remotas então é certo que é preciso haver também real vontade política por parte do Judiciário, da Defensoria Pública da União e da autarquia previdenciária, em destinar recursos para esses deslocamentos.

Administrar a escassez

Compete ao Estado a primordial responsabilidade de, a todos, assegurar a obediência aos princípios da igualdade e do devido processo legal. A forma de atuação, nesse contexto, deve proporcionar ao Estado uma ação regulatória ou intervencionista, restringindo as liberdades individuais e disponibilizando o acesso ao Poder Judiciário, por meio de lei, em qualquer caso. Adotando-se a classificação dos direitos humanos em gerações, observa-se que os direitos sociais e econômicos, ou de terceira geração, realizam-se por intermédio do Estado e este age impulsionado pelos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos, ou de segunda geração.

É necessário que as barreiras limitadoras da atuação estatal, com o conseqüente alcance da democracia, presentes nos países

periféricos como o nosso, sejam transpostas, assegurando, assim, a efetividade dos direitos humanos. Esta, aliás, era uma das preocupações do mestre Noberto Bobbio, pois,

“nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora pra que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de *direito*)”.

A questão que os juízes e tribunais devem colocar a si mesmo é: a serviço de quem, de quais interesses está o sistema judiciário, nosso tempo, nosso labor e o dinheiro do contribuinte?

“O Estado brasileiro conseguiu ampliar a faixa de miseráveis para um terço de sua população. Dos trinta e cinco milhões de indigentes, quinze milhões são menores.

Considera-se indigência o estado de insuficiência econômica suscetível de impedir o consumo diário de duas refeições completas, a ausência de ocupação produtiva remunerada, a falta de um lar.

Diante de tal situação, cabe indagar-se o juiz: estou auxiliando a tarefa de resgate de meus semelhantes, ou sou fator de aflição maior dos aflitos?

Poder-se-á objetar: não é tarefa do juiz acabar com a miséria. Juiz julga, de acordo com a lei, sem perquirir das conseqüências de sua decisão. Deve prestar contas apenas à sua consciência.

Mas a consciência do juiz não pode estar de tal maneira amortecida, que o não incomode se estiver praticando injustiça. O juiz brasileiro deve repensar o mito da

imparcialidade, para encará-lo não como possibilidade de estar, simultaneamente, no lugar de cada uma delas.

Fere o princípio da isonomia o juiz garantidor de uma igualdade fictícia, sem ponderar a disparidade de armas entre o provido de recursos para se fazer defender por um técnico hábil e o despossuído que só tem por ele a desincumbência formal de um defensor dativo.

O titular de um cargo de juiz é também destinatário do preceito constitucional direcionado à construção de um país fraterno, onde prepondere a igualdade material – não meramente formal – e estejam ausentes a injustiça e a desarmonia.

É-lhe defeso não pensar na legião dos desvalidos, quando proferir seu julgamento. Já não é possível contentar-se com uma ética de intenções – sempre se quer fazer o melhor – mas deve mergulhar numa ética de resultados: qual a conseqüência efetiva de minha decisão na realidade em que vivo?

A análise dos custos não pode ser desprezada. O Judiciário, num Estado de desenvolvimento heterogêneo como o Brasil, é sustentado pelo sacrifício vital de muitos semelhantes. Pessoas têm o que comer, o que vestir, onde trabalhar e onde morar. Enquanto isso, o governo reserva numerário para a construção e manutenção de novas unidades judiciárias.

Investir na Justiça é essencial. Mas não menos essencial atribui-se ao Judiciário responsabilidade pela racional aplicação desses recursos.

O caráter público da prestação jurisdicional indica o atendimento ao bem geral. Todos devem estar, igualmente, tutelados pela Justiça. E é observância estrita do princípio da isonomia outorgar-se proteção mais efetiva do princípio da isonomia, outorgar-se proteção mais efetiva aos despossuídos,

àqueles privados de condições de constituir defensores eficientes e tecnicamente inventivos.

O custo de um juiz é elevado para um país de 15 milhões de adolescentes na indigência. A manutenção de uma unidade judiciária é ônus excessivo para uma comunidade onde faltam cuidados pré-natais, alimentação, vacinação e saúde pública, escola e emprego para a sua juventude.

Recai uma hipoteca social os gastos com a Justiça. E o exame dos custos deve inspirar toda a administração desse bem público essencial. Desde a criação de uma nova unidade judicial, à criação dos respectivos cargos funcionais, à sua remuneração, ao custo de um processo, ao dispêndio com equipamentos, materiais e tudo o mais.

A duração de um processo é suscetível de análise na relação custo/benefício. Até mesmo o desperdício de papel, a avolumar os feitos e a exigir locações de imóveis para arquivos mortos é tema de preocupação do administrador da justiça.

Toda a alternativa propiciadora de multiplicação de prestações com economia de tempo e recurso é de ser pensada. O exercício, de parte de cada juiz, de um exame de consciência sobre o cálculo dos custos de seu sustento, cotejado com a sua produção, pode ser surpreendente.

Não existe almoço grátis, disse o economista Milton Friedman, lembrando-nos de que toda ação humana tem um custo que, comparado aos resultados, é a medida da eficiência. O enfoque, direcionado embora à gestão empresarial, não deixa de ter significado para a gestão empresarial, não deixa de ter significado para gestão com olhos nos custos, em se cuidando de um Judiciário pouco afeito a esse raciocínio.” (José Renato Nalini, *in O Juiz, o Mundo Exterior e*

a Produção da Justiça, RT ano 83, julho de 1977 vol. 705).

“Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam,” diz Cappelletti.

Quando surgiu, no Brasil, a discussão sobre o enfoque do acesso à Justiça veio a idéia de criação dos Juizados Especiais, motivo para que se veja com esperança a vocação de nosso sistema jurídico de atender às necessidades dos que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de reivindicar seu direito.

É verdade que existe uma pressão sobre o Judiciário de encontrar procedimentos mais baratos, mas é oportuno dizer que a via de procedimentos rápidos e de pessoal, com menor remuneração, não pode resultar numa prestação jurisdicional de má qualidade.

“A finalidade não é fazer uma justiça mais pobre, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres.” (Cappelletti).

O acesso à Justiça, e não o mero acesso ao Poder Judiciário, implica garantia ao justo processo, sem entrave. Significa a garantia de acesso a uma máquina apta a dar solução ao conflito com presteza e segurança.

No momento em que se avolumam os casos que devem ser resolvidos pelos Juizados, sem estrutura adequada, cria-se dificuldade de acesso à Justiça para os carentes.

Os Juizados Especiais não dispõem dos mesmos recursos que fazem funcionar precariamente a Justiça Federal tradicional e, para eles, são destinados as questões que a Justiça Federal não consegue resolver em tempo razoável.

É aí que se colocam as questões: quais são as prioridades da Justiça? Como administrar a escassez? A serviço de quem está a estrutura da Justiça Federal? Que opção importa tomar? Qualquer que seja a opção, ela tem que ser socialmente responsável. Assim, por exemplo, na estrutura provisoriamente prevista para os Juizados Federais da Primeira Região, não existe Contador. Todavia, a sentença nos processos da competência dos Juizados deve ser líquida. Se não existe uma pessoa para fazer o pré-cálculo do pedido, um grande embaraço terá o Juiz na hora de proferir a sentença de mérito.

Na Contadoria das Seções Judiciárias têm servidores que fazem os cálculos dos processos das Varas Federais comuns. Há servidores da Justiça Federal trabalhando nos cálculos dos processos das partes que podem pagar custas, honorários de advogado e contador para os cálculos necessários. Os Juizados não têm servidor que possa elaborar os cálculos das partes que, em sua maioria, não podem arcar com o pagamento de custas, honorários de advogados e peritos.

É nesse momento de deliberação que é preciso haver uma decisão responsável, do ponto de vista social, sobre a administração da escassez de recursos.

O projeto de lei criando Varas Federais para estruturar os Juizados Especiais nos Estados Federados na Primeira Região não pode ser distorcido para a instalação de novas Varas Federais comuns, em cidades do interior, sem que possamos estruturar, ao menos, os Juizados das capitais dos Estados.

Os Juizados Especiais Federais, comemorados como a concretização de um ideal de justiça célere, menos formal e, fundamentalmente, comprometida com a população que enfrenta maiores dificuldades para a conquista de seus direitos, têm enfrentado muitas dificuldades operacionais, como a falta de estrutura física e a ausência de um quadro de pessoal próprio.

Uma nova postura do juiz, do legislador e da Defensoria Pública importará em compromisso de otimizar a Justiça nos Juizados Especiais.